



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 81-18.2016.6.21.0026

Procedência: JAGUARI-RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS -
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO
AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO –
PROCEDENTE
Recorrente: IVO JOSÉ PATIAS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO GENTE NOVA, RUMO CERTO
Relatora: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Pelo conhecimento do recurso e pelo desprovimento do recurso do impugnado e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de IVO JOSÉ PATIAS, haja vista a suspensão dos direitos políticos já ter transitado em julgado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por IVO JOSÉ PATIAS em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Jaguari-RS, que, acolhendo impugnações, indeferiu o pedido de registro de candidatura do impugnado ao cargo de prefeito.

Em suas razões, o recorrente alega que sua condenação, na ação de improbidade administrativa, não gera inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90, por não ter sido o condenado por ato doloso de improbidade administrativa que gerou danos ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.a Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 08/09/2016 (fl. 542 vº) e o recurso ajuizado em 09/09/2016. Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

Inicialmente é necessário salientar que não se trata aqui de discussão sobre a possibilidade ou não de incidência de hipótese de inelegibilidade em função de condenação. A impugnação Ministerial não refere tal incidência. Tampouco a sentença. E tal debate não pode ser protagonizado nesta esfera judicial. A impugnação da COLIGAÇÃO recorrida arrola as diversas ações de improbidade onde o impugnado figura como réu, mas não serviu de fundamento para a sentença. Pois bem.

Determina a Constituição Federal em seu artigo 15, inciso III:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda **ou suspensão** só se dará nos casos de:

[...]

V – improbidade administrativa, nos termos do art.37, §4º;

Oportuno salientar que a referida regra constitucional exige o trânsito em julgado da decisão.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser diplomado ou exercer o cargo. A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é "inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos" (AgR-REspe nº 490-63, rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS em 18.12.2012).

3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).

Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

(Recurso Ordinário nº 181952, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2016, Página 126)

O que se discute no recurso é justamente se ocorreu ou não o trânsito em julgado da decisão que impôs ao recorrente a suspensão dos direitos políticos, por CINCO ANOS, em função de condenação imposta em sede de ação de improbidade nº 107/1.07.00004170.

De fato, a matéria não exige maiores discussões.

O recorrente foi condenado em primeiro grau, fl.23, com sanção de suspensão dos direitos políticos por cinco anos e a sentença transitou em julgado, fl.27 vº, **em 16/09/2015**, já que a apelação não foi recebida, fl.26. O prazo de suspensão, portanto, ainda não encerrou. Aliás, a certidão de fl.30 confirma a suspensão dos direitos políticos. A discussão sobre eventual inelegibilidade está fora do contexto da impugnação do Ministério Público e da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, cumpre reproduzir aqui, trecho da bem lançada sentença: **“Por fim, abro um parênteses para destacar que causa espécie que alguém com o histórico e os antecedentes judiciais ostentados pelo impugnado, reconhecidamente ímprobo, venha, sem maiores pudores, pleitear o registro de candidatura para ocupar, uma vez mais, o cargo de Prefeito de Jaguari, Município ao qual causou tantos danos de ordem patrimonial, os quais ainda estão por ser ressarcidos, como ressaltado acima.”**, fl.540.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, pelo conhecimento do recurso do impugnado. No mérito, pelo desprovemento do recurso, com o indeferimento do registro de candidatura de IVO JOSÉ PATIAS, em função da suspensão dos direitos políticos.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7k8d5s3u4cpemavf9kv173925381394042474160917230101.odt